



AO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS (SEVOP)

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL)

ILMO. PREGOEIRO

SR. HIGO DUARTE NOGUEIRA

PROCESSO Nº 11.541/2022/PMM

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 039/2022-CEL/SEVOP/PMM/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE BASE E ESCÓRIA DE ALTO FORNO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE GESTORA - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ (SSAM) E AS UNIDADES PARTICIPANTES - SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS (SEVOP).

CHACARA CSM EVENTOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ Nº 43.107.692/0001-84, estabelecida na Estrada do Rio Preto, Chácara Santa Rita Km 02, S/N, Zona rural, cidade de Marabá, Estado do Pará, CEP 68513-899, vem por intermédio desta interpor **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe, cujo objeto também encontra-se em destaque, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/1993 c/c artigo 12, do Decreto 3.555/2000, nos demais dispositivos da legislação pertinente ao tema, nos precedentes do TCU, TCE, STF, STJ e nos demais Tribunais, para em seguida requerer.

Marabá
09/06/22
[Assinatura]

[Assinatura]
Chácara CSM Eventos
Estrada do Rio Preto Km 02
Tel: (94) 98802-0360



TEMPESTIVIDADE

O artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000 prevê que até dois úteis dias antes da data de abertura do certame o edital poderá ser impugnado.

A sessão irá ocorrer no dia 13/06/2022, às 14h, sendo o limite para impugnação, o dia 09/06/2022.

Diante de tamanha clareza quanto ao cumprimento do preconizado em Lei, faz-se nítida a tempestividade o do protocolo deste pedido de impugnação, devendo o mesmo ser processado julgado de acordo com as razões que passarão a ser esclarecidas infra.

DOS FATOS IMPUGNADOS E DOS ARGUMENTOS

O edital do certame em epígrafe pretende selecionar proposta de empresa, para registrar preços do objeto em destaque.

Todavia, há defasagem de preços quanto ao item 6.3, IV, a), do edital, conforme abaixo:

IV QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, que comprovem já ter o licitante executado no mínimo de **30% (trinta por cento)** de fornecimento da mesma natureza do item que for participar da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

Pelos partes do texto negritadas está nítido que a administração pública pretende exigir em seu edital quantitativo mínimo para o atestado técnico profissional.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, a administração licitante deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.


Chácara CSM Eventos
Estrado do Rio Preto Km 02
Tel: (94) 98802-0360



Todavia, no presente caso, o que se está questionando são as exigências de percentuais mínimas estabelecidas em 30% do quantitativo do objeto da planilha. Tal percentual afasta empresas que atuam com a iniciativa privada em tem pouco tempo de atuação.

Os Tribunais de Contas entendem como correto o uso de exigências de percentuais mínimos em atestados de capacidade técnica operacional quando o objeto possui elevada complexidade, como uma obra, ou um serviço de engenharia complexo, como pontes, estruturas em concreto, ou ainda, que são indivisíveis.

No presente caso o objeto em foco é o fornecimento de material para uso em obras e serviços públicos itens divisíveis, cujo fornecimento de 10m³ ou 10.000m³ não possui distinção técnica nem complexidade distinta.

Para além disso, não obstante o silêncio legal, o TCU reconhecer, por meio da publicação da Súmula nº 263, que é possível exigir percentuais mínimos, tal comprovação restringe-se a obras e serviços de engenharia:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos **em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Neste sentido, **trata-se de pregão para fornecimento de material, objeto comum, NÃO OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA**, razão pela qual a colocação de exigência de quantitativo mínimo no atestado inviabilizará a participação de mais empresas e de propostas mais interessantes financeiramente para a administração pública.

Corroborando tal tese, tem-se que os itens licitados não possuem fornecimento complexo, ou que dependa de natureza intelectual, representando itens de execução comum, inclusive cuja a execução de uma métrica mínima, já comprovaria a capacidade técnica.



Em que pese todo o respeito que deve ser prestado aos agentes públicos, que cumprem a árdua tarefa de mover a máquina administrativa, **não pode haver em um edital desrespeito à legislação vigente.**

A Lei nº 8.666/1993, impõem à administração pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames;

Preceituam os artigos 3º, e seu § 1º, da Lei 8.666/93:

*“Artigo 3º- “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibição administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos).

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264).

O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da MELHOR PROPOSTA para o poder público (grifos nossos)

Caso a referida cláusula seja mantida como está tratar-se-á de oposição a competitividade.

Tendo argumentado as razões de Direito, passa a fazer o pedido.



DO PEDIDO

Ante o exposto, impugna o presente certame, requerendo que:

I – Sejam recebido a presente impugnação par retirar do edital a exigência de quantitativo mínimo de 30%, do item 6.3, IV, a), do edital, para comprovação da capacidade técnica por intermédio da apresentação dos atestado;

II – Após, caso entenda necessários, seja republicado o edital, com prazo não inferior aos 8 dias, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e Decreto 3.555/2000, para a realização da sessão do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Marabá, 08 de junho de 2022.


CHACARA CSM EVENTOS LTDA
CNPJ 43.107.692/0001-84



ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA CHACARA CSM EVENTOS EIRELI

Pelo presente Instrumento Particular de ato Constitutivo:

MARIO CESAR MAZZINI NASCIMENTO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 30/06/1984, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 770.857.792-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4356350, órgão expedidor PC - PA, residente e domiciliado(a) no(a) QUADRA SEIS (FL.32), SN, LOTE 04, NOVA MARABA, MARABÁ, PA, CEP 68508060, BRASIL.

Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa gira sob o nome empresarial CHACARA CSM EVENTOS EIRELI e nome fantasia CHACARA SANTA MARIA.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa terá sede: ESTRADA DO RIO PRETO, CHACARA SANTA RITA KM 02, SN, ZONA RURAL, MARABÁ, PA, CEP 68.513-899.

CLÁUSULA QUARTA. A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A empresa terá por objeto(s):
CASAS DE FESTAS E EVENTOS.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

8230-0/02 - casas de festas e eventos.

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

Req: 81100000561817

Página 1

12/08/2021

Certifico o Registro em 12/08/2021
Arquivamento 20000727168 de 12/08/2021 Protocolo 215981960 de 12/08/2021 NIRE 15600484656
Nome da empresa CHACARA CSM EVENTOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 202449244312056





**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CHACARA CSM EVENTOS EIRELI**

DO CAPITAL

CLÁUSULA SÉTIMA. A empresa tem o capital de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA. A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a MARIO CESAR MAZZINI NASCIMENTO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não





**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CHACARA CSM EVENTOS EIRELI**

participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro de MARABA PARA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo

MARABA PARA, 12 de agosto de 2021.

MARIO CESAR MAZZINI NASCIMENTO

Req: 81100000561817

Página 3

12/08/2021



Certifico o Registro em 12/08/2021
Arquivamento 20000727168 de 12/08/2021 Protocolo 215981960 de 12/08/2021 NIRE 15600484656
Nome da empresa CHACARA CSM EVENTOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 202449244312056



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	CHACARA CSM EVENTOS EIRELI
PROTOCOLO	215981960 - 12/08/2021
ATO	091 - ATO CONSTITUTIVO
EVENTO	091 - ATO CONSTITUTIVO

MATRIZ

NIRE 15600484656
CNPJ 43.107.692/0001-84
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/08/2021
SOB N: 15600484656

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 20000727168

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

pf: 77085779268 - MARIO CESAR MAZZINI NASCIMENTO

Maria De Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretaria Geral

12/08/2021

Certifico o Registro em 12/08/2021
Arquivamento 20000727168 de 12/08/2021 Protocolo 215981960 de 12/08/2021 NIRE 15600484656
Nome da empresa CHACARA CSM EVENTOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 202449244312056

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CHACARA CSM EVENTOS LTDA
CNPJ nº 43.107.692/0001-84

MARIO CESAR MAZZINI NASCIMENTO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 30/06/1984, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 770.857.792-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4356350, órgão expedidor PC - PA, residente e domiciliado(a) no(a) QUADRA SEIS (FL.32), SN, LOTE 04, NOVA MARABA, MARABÁ, PA, CEP 68508060, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial CHACARA CSM EVENTOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15201775134, com sede Estrada do Rio Preto, Chacara Santa Rita Km 02, SN . Zona Rural Marabá, PA, CEP 68513899, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 43.107.692/0001-84, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
CASAS DE FESTAS E EVENTOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. EXTRAÇÃO DE GRANITO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO. ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMÓVEIS. CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS; EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO..

CNAE FISCAL

0810-0/06 - extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
0810-0/02 - extração de granito e beneficiamento associado
0810-0/08 - extração de saibro e beneficiamento associado
6810-2/01 - compra e venda de imóveis próprios
6810-2/02 - aluguel de imóveis próprios
6821-8/01 - corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
6821-8/02 - corretagem no aluguel de imóveis
8230-0/02 - casas de festas e eventos

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em MARABA.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

MARABA ESTADO DO PARÁ, 30 de março de 2022.

Req: 81200000250346

Página 1

31/03/2022



Certifico o Registro em 31/03/2022
Arquivamento 20000766026 de 31/03/2022 Protocolo 225049449 de 31/03/2022 NIRE 15201775134
Nome da empresa CHACARA CSM EVENTOS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 104047738209150





MARIO CESAR MAZZINI NASCIMENTO

Req: 81200000250346

Página 2

31/03/2022



Certifico o Registro em 31/03/2022
Arquivamento 20000766026 de 31/03/2022 Protocolo 225049449 de 31/03/2022 NIRE 15201775134
Nome da empresa CHACARA CSM EVENTOS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 104047738209150



225049449

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

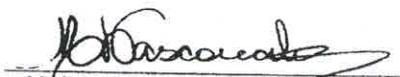
NOME DA EMPRESA	CHACARA CSM EVENTOS LTDA
PROTOCOLO	225049449 - 31/03/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15201775134
CNPJ 43.107.692/0001-84
CERTIFICO O REGISTRO EM 31/03/2022
SOB N: 20000766026

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 77085779268 - MARIO CESAR MAZZINI NASCIMENTO - Assinado em 30/03/2022 às 18:55:27



Maria De Fátima Cavalcante Vasconcelos
Secretaria Geral



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 11.541/2022-PMM
PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 039/2022-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE BASE E ESCÓRIA DE ALTO FORNO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE GESTORA - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ (SSAM) E AS UNIDADES PARTICIPANTES - SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS (SEVOP).

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CHACARA CSM EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.107.692/0001-84, protocolada no dia 09/06/2022, com fulcro no art. 11 da Lei nº 10.520/2000 c/c art. 12 do Decreto nº 3.555/2002, em face do instrumento convocatório da licitação em epígrafe.

II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante contesta as condições dispostas no instrumento convocatório no que se refere ao item 6.3, IV, a), nos seguintes termos:

“[...] no presente caso, o que se está questionando são as exigências de percentuais mínimas estabelecidas em 30% do quantitativo do objeto da planilha. Tal percentual afasta empresas que atuam com a iniciativa privada em tem pouca tempo de atuação.

Os Tribunais de Contas entendem como correto o uso de exigências de percentuais mínimos em atestados de capacidade técnica operacional quando o objeto possui elevada complexidade, como uma obra, ou um serviço de engenharia complexo, como pontes, estruturas em concreto, ou ainda, que são indivisíveis.

No presente caso o objeto em foco é o fornecimento de material para uso em obras e serviços públicos itens divisíveis, cujo fornecimento de 10m³ ou 10.000 m³ não possui distinção técnica nem complexidade distinta.

Para além disso, não obstante o silêncio legal, o TCU reconhecer, por meio da publicação da Súmula nº 263, que é possível exigir percentuais mínimos, tal comprovação restringe-se a obras e serviços de engenharia.

[...] trata-se de pregão para fornecimento de material, objeto comum, NÃO OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA [...] tem-se que os itens



licitados não possuem fornecimento complexo ou que dependa de natureza intelectual, representando itens de execução comum [...]

Ante o exposto, impugna o presente certame, requerendo que: I- Sejam recebido a presente impugnação pra retirar do edital a exigência de quantitativo mínimo de 30%, do item 6.3, IV, a), do edital, para comprovação da capacidade técnica por intermédio da apresentação dos atestados.”

III- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, informamos que a fixação de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes está contemplada na Lei nº 8.666/93, que dispõe dentre outros temas acerca dos requisitos de habilitação, bem como o tema é consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Logo, não há violação à legislação vigente, como demonstraremos a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



Na análise em tela, tomamos ainda como referência o Manual do Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União¹, que discorre a respeito da aquisição de bens e da contratação de serviços comuns (sejam eles de engenharia ou não). No referido manual, o órgão de controle aborda os requisitos de habilitação no contexto dessa modalidade licitatória, sendo que no tocante à qualificação técnica leciona sobre a fixação de quantitativos mínimos, sem restringi-la aos serviços de engenharia, vejamos:

“Já a capacidade técnico-operacional se refere à comprovação de que o licitante tem condições técnicas e operacionais de executar, de modo satisfatório, o objeto licitado, mediante:

- a) Apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação;
- b) Indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- c) Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A capacidade técnico-operacional deve também se ater à comprovação de parcelas de maior relevância do objeto licitado, mas não necessariamente às de valor significativo, sendo permitida a fixação de quantitativos mínimos e prazos máximos, desde que razoáveis em relação ao pretendido.”. (pág. 39)

Destacamos que a comprovação de qualificação técnica através dos atestados informa sobre as condições operacionais da empresa, servindo como parâmetro para a Administração a respeito da capacidade da licitante em executar o objeto de maneira satisfatória. Deste modo, a fixação de quantitativos não tem relação, necessariamente, com fornecimentos complexos ou serviços de natureza intelectual, até mesmo porque o próprio texto da lei de licitações prevê para todas as modalidades licitatórias a apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível também em “quantidade” com o objeto da licitação.

Por sua vez, o quantitativo fixado no processo licitatório em tela não é desarrazoado a ponto de comprometer a competitividade da licitação, mas objetiva assegurar, minimamente, que a empresa tem capacidade de cumprir as obrigações a serem assumidas.

¹ Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CC475F20>



A Corte de Contas aborda o tema em diversos acórdãos que reconhecem a possibilidade de fixação de quantitativos mínimos nos atestados referentes aos bens e serviços que se pretende contratar, desde que não supere o percentual de 50%, vejamos:

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. **(Acórdão 1417/2008 Plenário)**

As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis. **(Acórdão 697/2006 Plenário)**

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93. **(Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas)**

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Os editais de Prestação de Serviços Contínuos de Limpeza e Conservação, normalmente não trazem em seu bojo os Parâmetros claros sobre a aceitação dos Atestado de Capacidade Técnica, principalmente no que se refere a Características, quantidades e Prazos.

Alguns editais não aceitam Atestados de Capacidade Técnica de outros serviços de Gestão de Mão de obra, como por exemplo, Serviços de Apoio Administrativos, Serviços de Portaria etc. **(Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes)**

Considerando que não houve ilegalidade na fixação dos parâmetros de habilitação, ao contrário, os princípios e legislações vigentes foram observados, o edital não será reformado.



IV- DA DECISÃO

Ante ao exposto, **negamos provimento** à impugnação apresentada pela empresa **CHACARA CSM EVENTOS LTDA**, restando mantidas as condições dispostas no instrumento convocatório.

Marabá (PA), 10 de junho de 2022



HIGO DUARTE NOGUEIRA
Pregoeiro da CEL/SEVOP



sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>



Resposta à Impugnação - PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 039/2022

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: MARIOMZZ@gmail.com, Antonio Gomes <adv.gomes.jr@gmail.com>

10 de junho de 2022 11:53

Prezado Senhor,

Segue em anexo a Resposta à Impugnação, protocolada pela empresa CHACARA CSM EVENTOS LTDA, nos autos do Processo Licitatório nº 11.541/2022-PMM, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 039/2022 - CEL/SEVOP/PMM, cujo o objeto consiste no REGISTRO DE PREÇO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE BASE E ESCÓRIA DE ALTO FORNO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE GESTORA - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ (SSAM) E AS UNIDADES PARTICIPANTES - SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS (SEVOP).

Atenciosamente,

Higo Nogueira
Pregoeiro CEL/SEVOP/PMM

--

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

 Resposta Impugnação - PP (SRP) 039 2022.pdf
1033K